



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.707 - RS (2005/0178618-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO ROQUE MISSIO
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Cabe suprir a omissão no julgado para esclarecer: a) a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade e; b) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.707 - RS (2005/0178618-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO ROQUE MISSIO
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. TESES RECURSAIS NÃO DEBATIDAS PELO ARESTO A QUO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SUPOSTO EXCESSO DE RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA UNIÃO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte que devem ser particularizados os dispositivos de direito federal tidos por violados pelo recorrente a fim de que o especial possa ser conhecido sem esbarrar no óbice da Súmula 284/STF.

2. O aresto *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os temas contidos nos arts. 39, 43, 45 e 121 do Código Tributário Nacional.

3. Nas hipóteses de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, consoante proposto no art. 43 do CTN. A fonte pagadora tem os encargos legais de reter e recolher o imposto, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN).

4. No caso concreto, a PREVI possui mera obrigação legal de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre o resgate de contribuições pessoais. Efetivamente, quem recebe as receitas geradas com o recolhimento do imposto de renda é a União. Por seu turno, a PREVI, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher o imposto de renda na fonte, repassando-o à União, o que fez efetivamente, não sendo, pois, parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal.

5. Sendo da União a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte a título de imposto de renda, a PREVI não possui legitimidade para proceder a restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

6. Em decorrência de a parte autora ter ajuizado a ação tão somente em razão da PREVI, reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, impõe-se a extinção da ação repetitória, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido (fl. 602).

Sustenta a embargante que o aresto omitiu-se em se pronunciar sobre a fixação dos honorários advocatícios em prol da entidade embargante. Destaca que a demanda havia sido julgada procedente em parte, reformada por este Relator acompanhado pela Segunda Turma a unanimidade.

Não houve manifestação sobre o incidente (fl. 608).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.707 - RS (2005/0178618-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Cabe suprir a omissão no julgado para esclarecer: a) a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade e; b) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Sustenta-se omissão no aresto pela falta de pronunciamento sobre a fixação dos honorários advocatícios em prol da entidade embargante.

De fato, em recurso especial, a ação ordinária repetitória foi extinta diante do reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* da embargante com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

A condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos, na forma do art. 267, VI do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios é regra imperativa.

- A decretação da ilegitimidade '*ad causam*' impõe a condenação da parte vencida em verba honorária.

- Custas e honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a exceção do § 4º do art. 20 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos (EDcl no REsp 172455/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.03.01);

Assim, não há como manter o valor da verba honorária arbitrado pela sentença de piso de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo que a fixo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 950,00 em 2003 - fl. 66) em favor da embargante, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º.

Custas pelo recorrido.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0178618-3

**EDcl no
REsp 1152707 / RS**

Números Origem: 113832811 70009013434 70010922987 70011859915

PAUTA: 15/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ROQUE MISSIO
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO ROQUE MISSIO
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária